| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.RC-290/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/5221/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1376945 |
| **ÓRGÃO** | **:** | SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | MARIA NILENE BADECA DA COSTA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N.º 18.894/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA

**CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.**

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

## II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julga a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 18.894/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação,* dotada de personalidade jurídica de direito privado, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio à peça virtual n.º 07; e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Castro Alves de Dourados/MS,* denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 53.200,00(cinquenta e três mil e duzentos reais), para aquisição e instalação de climatizadores de ar evaporativo nas salas de aula da unidade escolar, consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo e que foram trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas do Convênio n.º 18.894/2011 elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (ANC n.º 13.727/2013 – peça virtual n.º 15).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 16, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

## III – VOTOS

**Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sexta* do Termo de Convênio.

Observo que fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais), conforme o ilustrativo abaixo:

| ***EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO*** | |
|---|---|
| VALOR DO TERMO DE CONVÊNIO | R$ 53.200,00 |
| VALOR REPASSADO AO CONVENENTE | R$ 53.200,00 |
| RECURSOS DA CONTRAPARTIDA | R$ 0,00 |
| APLICAÇÃO FINANCEIRA | R$ 498,63 |
| TOTAL DOS RECURSOS | R$ 53.698,63 |
| PRESTAÇÃO DE CONTAS | R$ 53.060,00 |
| DEVOLUÇÃO | R$ 638,63 |
| SALDO | R$ 0,00 |

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007, foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, sob o fundamento legal contido no Art. 13, inciso I. § 2.º, da Resolução Normativa n.º057/2006, e em alinho com o parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 18.894/2011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Castro Alves de Dourados/MS;* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

É o voto.

**Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:***

Com o relator.

**Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:***

Com o relator.

## IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar como **CONTAS REGULARES** a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 18.894/2011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e a *Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Castro Alves de Dourados/MS*, com fundamento nas disposições legais adotadas no voto; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator